



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023701-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARINA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023701-88.2023.8.26.0576

Processo originário nº 1023701-88.2023.8.26.0576

Apelante: Marina Silva

Apelado: Aspecir União Seguradora

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 11975

Desconto não reconhecido de prêmio de seguro – Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência, condenando a ré a devolver o valor em dobro, rejeitando o pedido de indenização por dano moral - Recurso da autora - Único desconto efetuado na conta corrente da autora, no valor de R\$ 56,20 – Peculiaridades do caso que não autorizam a fixação da indenização extrapatrimonial - Recurso improvido.

1 - Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

A **sentença** (p. 135/137), julgou parcialmente procedente a demanda e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. Condenou a ré, ainda, a devolver à autora, de forma dobrada, os valores descontados em sua conta corrente, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde o desconto indevido, rejeitando o pedido de indenização por dano moral.

Embargos de declaração rejeitados à p. 151.

Nas razões de apelação (p. 154/162), a autora insiste na fixação de indenização por danos morais.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A autora impugnou um desconto realizado pela ré em sua conta bancária na data de 02/05/2023, no valor de R\$ 56,20, conforme documento juntado à p. 16.

A ré não comprovou a regular contratação do seguro que deu origem ao desconto, e providenciou o cancelamento de forma administrativa.

Observo que a autora é idosa (p. 14) e informa que é pensionista, mas não há informação sobre os seus rendimentos mensais nos autos.

Apesar da lamentável situação retratada no recurso (p. 156), não há prova de que o desconto realizado foi capaz de gerar afronta à sua honra e dignidade, ou de colocar em risco a sua subsistência.

Na linha do que vem decidindo esta Câmara, o caso não comporta arbitramento de indenização por dano moral.

Nesses casos, esta 29ª Câmara não têm arbitrado indenização moral, pois entende que o cabimento da indenização por dano moral depende da análise de peculiaridades do caso concreto e do número de descontos realizados, e via de regra o

entendimento é de que a simples cobrança indevida, sem a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito ou comprovação de desdobramentos mais sérios, não é passível de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

Seguro. Contratação em nome do autor, com débitos de valores em sua conta bancária para pagamento do prêmio. Demanda declaratória negativa acolhida, com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, mas denegação de verba reparatória por ofensa extrapatrimonial. Inconformismo do autor. Impertinência. Dano moral não caracterizado. Três únicos descontos realizados, em valor reduzido, em conta-corrente. Autor que apresenta considerável movimentação financeira, com ingressos variados de recursos na conta. Demanda proposta apenas sete meses após o primeiro desconto, com sugestão de que o autor nem sequer tivesse se dado conta do fato. Evento insuficiente para, nas circunstâncias, provocar especial afetação das condições de vida da parte ou abalo psicológico significativo. Ofensa juridicamente relevante a valores da personalidade não configurada. Sentença de procedência parcial confirmada. Apelação do autor desprovida. (Ap. 1006135-75.2019.8.26.0218; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização

por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Único desconto insuficiente para ofensa à dignidade pessoal - Ausência de abalo ao crédito ou restrição cadastral - Inexistência de reclamação formal configuradora de perda do tempo útil - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1008930-43.2023.8.26.0047; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E respeitada a situação relatada, entendo que os elementos presentes não evidenciam essas circunstâncias.

Conclusivamente, na visão desta Câmara, o arbitramento de indenização não se justifica.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento** do recurso, elevando os honorários da sucumbência em cinco pontos percentuais, sobre a mesma base estabelecida na sentença, observada a gratuidade da justiça concedida a apelante.

MÁRIO DACCACHE
Relator